



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 122-A:

**“Art. 122-A.** Em se tratando da reincidência em infração grave de que trata o inciso II do art. 122, ao infrator será aplicada a pena prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade.

*Parágrafo único.* Se a pena a que se refere o *caput* exceder o tempo previsto nesta Lei, o infrator reincidente de que trata este artigo a cumprirá, primeiramente, em entidade prevista no art. 123 deste Estatuto até completar dezoito anos de idade, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente no Brasil, vivemos uma situação de pânico com relação à falta de segurança nas cidades, no meio rural, nas ruas ou até mesmo dentro de nossas próprias residências. A violência tem, de fato, emergido em vários setores sociais, deixando marcas profundas por onde passa. E é a família brasileira que mais sofre diária e diretamente com esse grave problema social.

Em particular, vemos adolescentes repetidamente cometer infrações graves, invadindo a vida de milhares de brasileiros, empunhando armas, vendendo drogas, suprimindo vidas, destruindo famílias inteiras. Tudo isso, embalados pelo falso entendimento de que há, no ECA, uma velada promessa da impunidade. Afinal, após completarem 18 anos, estarão livres da internação e, mais ainda, sem registro nos arquivos policiais.

O Congresso Nacional há muito vem debatendo este tema sem, contudo, chegar a um consenso: por um lado há os que defendem a diminuição da idade penal de forma drástica e generalizada; por outro os que defendem, de forma veemente, que reduzir a idade penal não é o melhor caminho.

O objetivo do presente projeto de lei é justamente apresentar ao debate uma proposta mediadora, em que o Legislativo brasileiro caminhe no sentido de atender ao clamor da sociedade, punindo com mais rigor os menores que cometem infrações equiparadas a crimes graves, mas sem contudo implicar redução imediata da maioridade penal.

Por essa razão, o projeto prevê que os adolescentes responsáveis por infrações equiparadas a crimes graves continuem com as garantias processuais já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebendo as medidas socioeducativas e de internação, se for o caso. Mas na hipótese de reincidência nessas infrações graves, deverão ser tratados de forma diferenciada: deve ser-lhes aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida.

Entendemos que essa medida possibilitará uma melhor reflexão ao adolescente infrator, na hora de deparar-se com a chance de cometer nova infração. Em face desse entendimento, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

---

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

---

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

*Código Penal.*

---

**Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/06/2012.